



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

## SENTENÇA

Processo nº: **0164955-25.2012.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Young Hoa Choi Han**  
 Requerido: **Itaú Unibanco S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Fernanda Belli**

VISTOS.

YOUNG HOA CHOI HAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra ITAÚ UNIBANCO S/A E GUAECÁ PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA., pessoas jurídicas também qualificadas, alegando, em suma, que em 01.03.2012 se dirigiu à agência bancária para solicitar reserva de numerário para efetivação de saque em conta corrente, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e, após efetuar a retirada do valor, saiu da agência do banco-réu e entrou no estacionamento conveniado que fica ao lado para pegar seu veículo quando foi abordada por um indivíduo armado, que subtraiu o dinheiro sacado. Discorre sobre o sofrimento psicológico decorrente em razão do infortúnio e pretende a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais, em quantia que será arbitrada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/38).

Os réus foram citados e ofereceram contestação. A instituição financeira apresentou defesa a fls. 44/46 e refutou os argumentos lançados na inicial. Afirmou a inexistência de danos morais e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Sustentou, ainda, a caracterização da excludente do fato de terceiro (fortuito externo). Impugnou, por fim, a configuração dos pretendidos danos morais.

O estacionamento, por sua vez, ofereceu resposta a fls. 67/81, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva tendo em vista que sua atividade se restringe à guarda e permanência dos veículos dos clientes do banco, responsabilizando-se somente pelo roubo e furto daqueles. Alegou também inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em vista da ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar, e pelo fato não ter sido subtraído o veículo e sim o dinheiro sacado. Sustentou que a responsabilidade por oferecer segurança aos clientes para a realização de suas operações é unicamente do banco réu. Juntou documentos (fls.82/105).

Réplica a fls. 54/56.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, com**

**0164955-25.2012.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, dispensando o feito o aprofundamento instrutório, com base nos elementos já coligidos. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: *“Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...) Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido”* (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.6.2001, DJ 17.9.2001, p. 169).

Primeiramente, afasto a matéria preliminar ventilada em contestação, consistente em inépcia da petição inicial, que atendeu aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. No mais, o pedido de indenização por danos morais está delineado, mas não quantificado, admitindo-se o requerimento para o Magistrado arbitre seu valor conforme prudente critério.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade (ou não) do estacionamento é questão de mérito adiante apreciada.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A autora afirma que foi vítima de roubo nas dependências do estacionamento contíguo à agência bancária, da qual sacou minutos antes a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). De início, observo que as partes não controvertem quanto ao saque em referido montante, conforme fls. 25, também mencionado no boletim de ocorrência (fls. 26/28).

Por outro lado, está configurada a relação consumerista entre a autora e os réus, fornecedores de serviços, nos exatos termos do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90. Desta forma, respondem objetivamente por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço (artigos 14 e 20, §2º), bastando ao prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano suportado, sem qualquer exame acerca da culpa (em sentido lato). Trata-se, pois, de risco integral.

Como consabido, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (artigo 186 do Novo Código Civil) e, por consequência, fica obrigado a repará-lo (artigo 927 do mesmo diploma).

De acordo com o artigo 14, §º 3º, do CDC, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistente ou que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em comento, porém, o fato danoso (roubo) ocorreu nas dependências de estacionamento contíguo à agência do banco-réu. O banco em momento algum negou que mantém convênio com o estacionamento para atender seus clientes, ao contrário, sequer ofereceu impugnação específica aos fatos descritos na inicial. Aliás, o contrato de sublocação estabelece que as vagas não serão utilizadas por clientes de outras instituições financeiras (item 3.8, fls. 93).

Ora, se a instituição financeira mantém convênio com estacionamento próximo à sua agência, é evidente que deve zelar pela segurança dos clientes que utilizam tal serviço, disponível disposição justamente para seu conforto e segurança. De outra banda, não está configurada a excludente do fato de terceiro, haja vista que a conduta culposa do banco réu está evidenciada em sua conduta omissiva, consistente na falha de segurança que resultou na prestação de um serviço defeituoso. De sua negligência é que surgiu o fato potencialmente danoso à autora, porque



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

permitiu o acesso de estranhos no interior do estacionamento no mesmo momento em que a cliente o utilizava.

Indubitável, pois, a responsabilidade do banco pelo dano material sofrido pela autora. A esse respeito, confira-se:

*“Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Assalto à mão armada no estacionamento localizado no subsolo da agência bancária – Caso fortuito ou força maior – inoccorrência – Fato comum hodiernamente – Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 comprovados – Procedência parcial do pedido – Sentença reformada – Apelo provido em parte” (TJSP, 2ª Câm. Direito Privado, Apel. Cível nº 332.276-4/0-00, São Paulo, Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 11/08/09, v.u.).*

*“Indenização - Assalto a cliente que estava saindo da agência e entrando em estacionamento oferecido pela instituição financeira mediante convênio - Responsabilidade decorrente do risco do negócio – Não resta dúvida de que há que se considerar a teoria do risco profissional do empresário, tanto quanto se considera a teoria do risco profissional na moderna atividade mercantil e mesmo de prestação de serviços - Responsabilidade do banco reconhecida - Estacionamento réu excluído do pólo passivo da lide - Recurso do estacionamento réu provido - Recurso do banco réu improvido” (TJSP, Apelação nº: 582.218.4/5-00 - Guarulhos, Relator: Beretta da Silveira, j. 09.09.2008).*

Por outro lado, a imputação de responsabilidade solidária ao corréu também prospera. Com efeito, a relação jurídica entre o estacionamento e o banco está adstrita à guarda dos veículos dos clientes, tratando-se, assim, de um contrato de depósito. Vale dizer, além da contraprestação paga pelo serviço prestado, é o proprietário do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 25ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

estabelecimento responsável por eventuais danos causados a clientes, em seu interior, como corolário do dever de vigilância e custódia. Nesse sentido, confira-se:

*“Indenização por danos morais e materiais. Roubo em estacionamento de agência bancária. Evento perpetrado por terceiros não identificados. Responsabilidade da instituição financeira. Uso do estacionamento pelo consumidor mediante cobrança de estadia. Caso fortuito e força maior não configurados. Indenização devida em razão do risco profissional e do dever de manter a segurança dos usuários. Sentença devidamente fundamentada. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Recurso não provido”* (TJSP, Apelação n.º 0037495-47.2011.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Edson Luiz de Queiroz, data do julgamento 12.06.2013).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais e moral Roubo em estacionamento de agência bancária administrado por terceirizada - O Banco é parte legítima, juntamente com a empresa que loca o estacionamento da Agência, pelos danos moral e materiais resultantes de roubo ao consumidor - Disponibilização de estacionamento de forma a atrair a clientela e auferir aluguéis - Assunção do dever de guarda e vigilância Recurso provido em parte”* (TJSP, Apelação n.º 9133441-46.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Alcides Leopoldo e Silva Junior, data do julgamento 05.03.2013).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL Furto de motocicleta no estacionamento do Banco. Culpa do Banco. Configuração - Contrato de depósito de veículo Inadimplemento dos deveres de guarda, conservação e restituição da coisa. Ademais, Banco responde objetivamente pelos prejuízos do autor. Inexistência de prova de culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Indenização por danos materiais Fixação em R\$ 7.145,00 Admissibilidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**

*Valor de mercado estimado para o veículo Sentença mantida Recurso desprovido*” (TJSP, Apelação n.º 0004538-41.2010.8.26.0562, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Álvaro Torres Junior, data do julgamento 18.03.2013).

Por outro lado, de rigor o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, *“dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”* (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

A lesão a bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade e para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo, o que vislumbro na hipótese dos autos. O sofrimento psicológico da autora é evidente e decorre da própria ação criminosa, basta ver que após o evento, apresentou quadro de depressão e síndrome do pânico (fls. 31). Por isso se diz que o dano é evento *ipso facto* em relação à conduta ilegal, como tal caracterizado *in re ipsa*.

Relembro que o dano moral não afeta o patrimônio do ofendido, ao contrário, *“não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo de que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”* (in “Responsabilidade Civil”, Carlos Roberto Gonçalves, 8ª edição, 2003). Trata-se, na verdade, de “dor da alma”, interna, não palpável, mas evidentemente sentida, ao contrário do dano material, que se coaduna com a lesão patrimonial, isto é, aprecia-se o prejuízo em dinheiro, conforme a diminuição sofrida no patrimônio da vítima.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 25ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Convem registrar o magistério de Carlos Alberto Bittar, citado este trecho no v. Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 258.414-4/1, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Leite Cintra: *“São danos morais, pois, as consequências negativas de agressões a valores da moralidade individual ou social - conforme se atinja pessoa ou coletividade -, qualificadas como atentados à personalidade humana, que repugnam à ordem jurídica. Daí, a relação que se opera, através da teoria da reparabilidade por danos morais, como resposta contra o agente, para obter-se a respectiva responsabilização jurídica”* (in *“Reparação de Danos Morais”*, pg. 236, editora Revista dos Tribunais - 1993).

A indenização, por envolver valor inestimável, deve corresponder a uma quantia que conforte a vítima, sem enriquecê-la, de modo que não haja desequilíbrio excessivo no patrimônio do causador. É o que a doutrina denomina teoria do desestímulo, para fixação de valores em indenizações por danos morais. Assim, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e condeno os réus solidariamente no pagamento de indenização por danos materiais e morais à autora, respectivamente, nas quantias de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantias que serão corrigidas monetariamente desde o ajuizamento pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbentes, arcarão os réus com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado das condenações (artigo 20, §3º, do CPC).

Retifique-se o polo passivo, passando a constar ITAÚ





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
25ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

UNIBANCO S/A E GUAECÁ PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

MARIA FERNANDA BELLI

Juíza de Direito